

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.211, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências".

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado LELO COIMBRA

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Eduardo Cunha, visa alterar a Lei do FIES, de forma a prever a suspensão do pagamento do bacharel até o momento em que adquirir habilitação para o exercício profissional.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), instituído em 2001, destina-se a estudantes regularmente matriculados

em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º, *caput*, Lei nº 10.260/01).

Trata-se de empréstimo, para o qual são estabelecidas condições contratuais, que têm se tornado mais benéficas.

A proposta em tela visa criar um **tratamento especial para os bacharéis** – e o que se depreende da leitura da justificação oferecida pelo nobre autor – **especialmente para aqueles formados em direito**.

Tanto assim, que a mesma justificação menciona o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pendência, que havia à época da elaboração da proposição, mas que não mais existe: o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu-se pela constitucionalidade do exame da OAB.

A proposta é **suspender o pagamento** até que adquiram a habilitação para o exercício profissional. Tal proposta poderia criar um indesejável efeito colateral: um **incentivo financeiro à não-habilitação** ou a sua postergação.

Não consideramos prudente abrir um precedente de suspensão de pagamento, que poderia ser reivindicado pelos demais beneficiários. A lei já prevê prazo de carência e estabelece as condições a que se submetem as instituições e os educandos.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.211, de 2011.

Sala da Comissão, em de setembro de 2017.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator